

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.437/00/1^a
Impugnação: 40.101.00201-44
Impugnante: Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Pirâmede Revendedora de Petróleo
Advogado: Vanuza Vidal Sampaio
PTA/AI: 02.000150431-31
Inscrição Estadual: 367.330380.00-40(Autuada)
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Evidenciada a remessa de óleo diesel a contribuinte mineiro sem a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária. Infração ao disposto no art. 372, inciso II, alínea "b" do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de óleo diesel por empresa bloqueada pelo Fisco mineiro, sem a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/11, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 36/38, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do processo as irregularidades apontadas pelo Fisco.

A Autuada teve sua Inscrição Estadual bloqueada pelo Fisco mineiro em virtude de sua omissão na entrega de documentação constante do anexo IV. Em consequência deveria ao transportar suas mercadorias portar GNRE paga, de todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos comercializados neste Estado. Em não o fazendo foi autuada nos termos da legislação vigente.

A Autuada em sua Impugnação se cingiu a argüir não estar o Auto de Infração suficientemente claro para que pudesse se defender de maneira adequada, não obstante constar no AI, de forma clara o motivo da autuação, não se caracterizando pois cerceamento de defesa como quer a Impugnante.

A acusação fiscal é objetiva, alicerçada na lei e no Regulamento, sustentada pelos art.20, II, 372,II, B do anexo IX; 372,parag. 2º ,4, do anexo IX,375,I parag.4º do anexo IX, todos do RICMS/96 e que tratam da Substituição Tributária.

Assim, constatada as infringências apontadas, devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 23/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/h